



BANCO NACIONAL DE ANGOLA

DIRECTIVA Nº 03/DSI/2012

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DSI	DATA <u>24/07/2012</u>
ASSUNTO: IDENTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE PESSOAS GRUPOS E ENTIDADES DESIGNADAS - Aviso n.º21/12 e Aviso n.º22/12, ambos de 25 de Abril	

Considerando o disposto no Aviso n.º 21/12 e no Aviso n.º 22/12, ambos de 25 de Abril, sobre a regulamentação de medidas de identificação e diligência que permitem mitigar os riscos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que os seus clientes podem representar;

Estando, ao abrigo dos referidos avisos, prevista a obrigação de identificação dos clientes, dos respectivos representantes, dos beneficiários efectivos e, se aplicável, de outros intervenientes nas operações;

Havendo necessidade de se estabelecerem medidas de diligência e monitorização em função do risco de financiamento do terrorismo em conformidade com o disposto nos referidos avisos.

Nestes termos, a presente directiva instrui o seguinte:

1. Para efeitos desta directiva, entende-se por:

- a) **«Medidas restritivas»**, medidas de natureza financeira, comerciais, diplomáticas ou outras que visam a modificação das actividades aplicáveis a jurisdições, pessoas ou entidades com o propósito de combater o terrorismo e manter ou restaurar a paz e a segurança internacional, assim como a segurança nacional;
- b) **«Pessoas, grupos ou entidades designadas»**, pessoas, grupos ou entidades designadas:
 - i. pelo Comité de Sanções das Nações conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267, mediante a Lista actualizada pelo referido Comité de Sanções;
 - ii. pelo Comité de Sanções conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1988, que mantém uma Lista actualizada de pessoas, grupos e entidades associados com os Talibã, que constituam uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão;
 - iii. por qualquer outro Comité de Sanções criado pela Organização das Nações Unidas ou outro organismo da Organização das Nações Unidas que mantenha listas de pessoas, grupos ou entidades associadas ao terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo, a terroristas ou a organizações terroristas, com vista à aplicação de medidas restritivas de natureza financeira; e

	DIRECTIVA Nº <u>24/07/2012</u>
	PAG. Nº. 02

- iv. pela autoridade nacional competente pela designação nacional e aplicação de medidas restritivas, mediante lista nacional, conforme a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro - Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, sempre que a designação for relativa a pessoas, grupos ou entidades associadas ao terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo, a terroristas ou a organizações terroristas, com vista à aplicação de medidas restritivas de natureza financeira.
- c) «**Transacção**», transacções decorrentes da relação de negócio, independentemente do ordenante da transacção, assim como transacções ocasionais, ou seja, efectuadas fora do âmbito da relação de negócio.
2. As instituições financeiras devem confrontar, no início e durante a relação de negócio ou antes da realização de uma transacção, a identidade de um cliente, efectivo ou potencial, ou de qualquer outra pessoa, grupo ou entidade envolvida numa relação de negócio ou transacção, com os dados das pessoas, grupos ou entidades designadas, de modo a determinar se a sua identidade corresponde a uma pessoa, grupo ou entidade designada.
 3. Caso exista correspondência, ou semelhança entre os dados verificados no âmbito do número anterior, as instituições financeiras devem realizar medidas de diligência adicionais, atendendo a possibilidade de existirem pessoas com um nome igualou semelhante a uma pessoa, grupo ou entidade designada, mas que na realidade não o sejam. Em tais circunstâncias deve ser utilizada informação adicional, tal como a data de nascimento, número de identificação fiscal, ou morada da sede, de forma a determinar se a pessoa ou entidade em causa é de facto uma pessoa, grupo ou entidade designada.
 4. Quando as instituições financeiras tiverem conhecimento, suspeitem ou tiverem razões suficientes para suspeitar, que a identidade do cliente, efectivo ou potencial, ou qualquer outra pessoa, grupo ou entidade envolvida numa relação de negócio ou transacção corresponde a uma pessoa, grupo ou entidade designada, devem comunicar imediatamente este facto à Unidade de Informação Financeira - UIF - de acordo com o previsto no artigo 13.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro.
 5. Para efeitos da comunicação à UIF referida no número anterior, as instituições financeiras devem utilizar a Declaração de Identificação de Pessoas Designadas ("DIPD") em anexo.
 6. A versão actualizada da Lista do Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267/1989 e da Lista de Sanções, conforme Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1988, podem ser acedidas no *website* da Organização das Nações Unidas, estando também a referida hiperligação disponível no site do BNA em:

http://www.bna.ao/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=898&idsc=971&idl=1

Qualquer outra lista de pessoas, grupos ou entidades designadas será também incluída nesta hiperligação quando disponíveis e sempre que necessário.

	DIRECTIVA Nº. <u>24/07/2012</u>
	PAG. Nº. 03

7. Tendo em consideração que novas pessoas, grupos ou entidades podem ser incluídas nas listas de sanções ou podem ser removidas das listas pessoas, grupos ou entidades anteriormente designadas, as instituições financeiras devem assegurar que confrontam sempre todos os seus clientes, existentes ou potenciais, ou quaisquer outras pessoas, grupos ou entidades envolvidas numa relação de negócio ou transacção com a versão mais actualizada das listas de sanções.
8. Sempre que se verifique uma correspondência positiva entre a identidade de um cliente, efectivo ou potencial, ou de qualquer outra pessoa, grupo ou entidade envolvida numa relação de negócio ou transacção, com os dados das pessoas, grupos ou entidades designadas, nos termos do n.º 2 da presente Directiva, e tal facto seja comunicado à UIF, as instituições financeiras devem ter em consideração as restantes obrigações a que se encontram adstritas, previstas na Directiva n.º 04/DSI/2012, de 24 de Julho, relativamente ao congelamento administrativo de fundos e recursos económicos.

Disposições transitórias:

9. A autoridade nacional competente pela designação nacional e aplicação de medidas restritivas, conforme a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro - Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais pode, nos termos da lei, designar pessoas, grupos e entidades sempre que tal seja requerido por acto internacional relativo à manutenção da paz e segurança, tais como as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
10. Nestes termos, a Lista nacional de sanções a ser emitida pela autoridade nacional competente poderá integrar as pessoas, grupos e entidades designadas em Listas mantidas por Comitês de Sanções conforme Resoluções das Nações Unidas, tais como pelo Comité de Sanções conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1988, pelo que, aquando da sua integração, a obrigação prevista no n.º 2 da presente Directiva será cumprida por via da Lista nacional de sanções.
11. Cabe ao Banco Nacional de Angola informar as instituições financeiras acerca da aplicabilidade das disposições transitórias.

Em Anexo:

1. Formulário da Declaração de Identificação de Pessoas Designadas ("DIPD")
2. Guia de preenchimento da Declaração de Identificação de Pessoas Designadas ("DIPD")

Luanda, 24 de Julho de 2012.

Esta Directiva entra imediatamente em vigor.

DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS